

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP004526/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/04/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002373/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46449.000205/2013-50
DATA DO PROTOCOLO: 19/04/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA, CNPJ n. 44.547.149/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ANISIO;

E
 LAUREMAR PAVAO GOMES DA PENNA, CNPJ n. 08.027.822/0001-78, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LOURIVAL GASBARRO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **AVICULTURA E PECUÁRIA**, com abrangência territorial em **Borá/SP, Lutécia/SP, Oscar Bressane/SP e Paraguaçu Paulista/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial mínimo da categoria profissional em **R\$ 724,50 (setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)** mensais, a vigorar a partir de 1º maio de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurado que o piso estabelecido no caput desta cláusula, obedecerá o adicional de 5% (cinco por cento) superior ao melhor salário vigente (piso salarial paulista ou salário mínimo).

CLÁUSULA QUARTA - SALARIO DE ADMISSÃO

Os salários normativos dos trabalhadores serão alterados de acordo com os cargos e funções descritas na tabela abaixo, sem o adicional que se refere o parágrafo único da cláusula 3ª.

Cargos e Funções		Adicional (acima do piso do salário contratual)	Salário
a)	Embalador de Ovos e Ajudantes em Geral	-	R\$ 724,50
b)	Ajudante de Motorista / Auxiliar Administrativo	19%	R\$ 862,16

c)	Repositor	30%	R\$ 941,85
d)	Auxiliar de Escritório	40%	R\$ 1.014,30
e)	Ajudante de Carpinteiro	25%	R\$ 905,63
f)	Pedreiro, Carpinteiro, Escriturário e Motorista-Entregador (veículo com cap. peso bruto inferior a 9 toneladas)	50%	R\$ 1.086,75
g)	Repositor, Motorista (veículos com cap. peso bruto de 9 a 15 toneladas)	60%	R\$ 1.159,20
h)	Motorista (veículos com cap. peso bruto acima de 15 toneladas)	80%	R\$ 1.304,10
i)	Administrador	100%	R\$ 1.449,00



PARÁGRAFO ÚNICO – O salário inicial para àqueles que exercem a função de motorista, nos 3 (três) primeiros meses, a título de salário-experiência, será de 10% (dez por cento) inferior ao estabelecido no caput, sendo que após esse período o salário passará, obrigatoriamente, ao valor integral estabelecido na tabela.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

O índice de reajuste será de 9,00% (nove cento), que será concedido aos trabalhadores não estão descritos na Cláusula Quarta, e que percebem até 2 (dois) pisos da categoria, com vigência a partir de 1º de maio de 2012, reajustado conforme Cláusula Terceira deste instrumento. Já para os que percebem acima de 2 (dois) pisos da categoria, o índice de reajuste será de 7,00% (sete por cento), sobre os salários vigentes em 30 de Abril de 2012.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SEXTA - ISONOMIA SALARIAL

Garantia ao empregado admitido para a função do outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao empregado de menor salário nas funções, sem considerar vantagens (quinqüênio).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALARIO E DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

O pagamento de salário será realizado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fornecimento obrigatório de demonstrativos de pagamento aos empregados, com a identificação da empregadora, discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total recolhido à conta vinculada do FGTS, bem como a base de cálculo utilizado para tal, devendo ser fornecido mensalmente aos empregados antes do recebimento dos salários, especificando-se também o número de horas extraordinárias trabalhadas, adicionais previstos em lei, bem como os dias eventualmente faltosos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), para as 50 (cinquenta) primeiras horas extras no mês, e de 100% (cem por cento) para as demais horas extras prestadas após as 50 (cinquenta) primeiras horas e nos feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecida a tolerância de até 10 (dez) minutos anterior ou posterior à hora da entrada e da saída, para anotação do ponto diário de trabalho, sem caracterizar qualquer inclusão na jornada, ou seja, não será paga como hora extra, nem descontado da jornada.

CLÁUSULA NONA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXSTRAS E ADICIONAIS

As horas extraordinárias e os adicionais serão integrados na remuneração do trabalhador, tanto para o cálculo de aviso prévio, indenização, férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e feriados.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica garantido o Adicional por Tempo de Serviço ao trabalhador rural, a cada cinco (5) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador, de:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - 5% (cinco por cento), de seu salário para os trabalhadores, que possuem de 5(cinco) até 10(dez) anos de tempo de serviço, na mesma empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - 10% (dez por cento), de seu salário para os trabalhadores, que possuem acima de 10(dez) anos de tempo de serviço na mesma empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A concessão do adicional será limitada ao período de 15 anos de trabalho ao mesmo empregador, ou seja, até três (03) quinquênios, mantido o direito adquirido.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica assegurado que o adicional por tempo de serviço será especificado no demonstrativo de pagamento.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BONIFICAÇÃO

Fica acordado entre as partes que aos empregados, que não faltarem, justificada ou injustificadamente, inclusive nos feriados, será pago 1/30 da sua remuneração, a título de ABONO ASSIDUIDADE.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO

O trabalhador que exercer a função de motorista para o empregador rural, fará jus ao reembolso indenizatório de despesa de refeição e pernoite, na folha de pagamento, nos valores e condições descritas abaixo:

- a) R\$ 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos) para almoço – para os trabalhadores que saírem de viagem até 11h.
- b) R\$ 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos) para janta – para os trabalhadores que permanecerem em viagem ou saírem de viagem até as 18h.
- c) R\$ 12,65 (doze reais e sessenta e cinco centavos) por pernoite – para os trabalhadores que permanecerem em viagem fora do local de residência após 21h.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO FUNERAL

O empregador pagará uma única vez auxílio-funeral, correspondente a dois salários-piso da categoria, aos dependentes legais, em caso de morte de empregado rural.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO ACIDENTES PESSOAIS

O empregador deverá contratar, obrigatoriamente, seguro de vida em grupo ou individual, sem qualquer ônus aos seus empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica acordado entre as partes que o Sindicato e o empregador irão buscar, em

conjunto, Corretoras de Seguros, visando melhores propostas, com cobertura em acidentes pessoais e invalidez permanente, a ser incluído no próximo Acordo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHADORES

O empregador contratará preferencialmente trabalhadores do município sede do Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todos os contratos de trabalho deverão ser firmados por prazo indeterminado, exceto os contratos de experiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ficam asseguradas todas as cláusulas deste acordo para os trabalhadores residentes em outros municípios.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Fica acordado que para os trabalhadores demitidos por iniciativa do empregador, que possuem igual ou superior a 2 (dois) anos de tempo de serviço, o aviso prévio será concedido nos termos da lei, com acréscimo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente, indenizados, com a respectiva projeção da data do aviso na CTPS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A proporcionalidade que acresce o aviso prévio previsto nesse acordo, ou seja, que supere os 30 dias previstos em lei é um benefício do empregado, não podendo ser utilizado em favor do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As mudanças ocorridas por força da legislação vigente aplicam-se aquelas que forem mais benéficas ao trabalhador, ou seja, quando o trabalhador, por tempo de serviço, fizer jus ao recebimento da proporcionalidade superior ao estipulado nessa cláusula, aplica-se o pagamento da maior.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

O empregador fornecerá obrigatoriamente, sem ônus para os empregados ferramentas e instrumentos adequados, de acordo com a necessidade para a realização dos trabalhos exigidos, que deverão ser entregues no local da prestação de serviço.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica garantida a estabilidade à empregada gestante, independentemente da modalidade contratual, até 60

(sessenta) dias, após o término do afastamento compulsório, obedecendo integralmente o disposto no artigo 393 da CLT, quanto à remuneração de todo este período;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá avisar o empregador de seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da rescisão contratual. A comunicação fora do prazo ora estipulado configurará má-fé da gestante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A comunicação deverá ser feita por escrito e encaminhada para empresa, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, e quando comprovado o estado de gestação da empregada, a empresa readmitirá a mesma imediatamente, sem prejuízo do salário para a trabalhadora partir da notificação.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, independentemente da modalidade contratual, desde a incorporação, exceto nos casos dispensa por justa causa, pedido de demissão, nesses casos, as rescisões se farão com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta cláusula aplica-se, também aos menores incorporados ao Tiro de Guerra.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo coincidência entre o horário de trabalho e o horário de prestação do Tiro de Guerra, o empregado não sofrerá prejuízo em sua remuneração, desde que apresente, a cada ausência, comprovante da unidade em que serve.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VEÍCULO DE TRANSPORTE

Quando oferecido veículo para o transporte de empregados, estes deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o empregado.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

Garantia do empregador em fixar e manter quadros de avisos no local da prestação de serviço, situado em local visível e de fácil acesso, para publicações, avisos, convocações e outras matérias, tendentes a manter o empregado atualizado em relação aos assuntos da empresa e assuntos sindicais do seu interesse, sendo mantidos em tal quadro por um prazo mínimo de três dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a veiculação de matéria-partidária ou ofensiva, a quem quer que seja nos quadros de avisos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 220 (duzentos e vinte) horas mensais e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando o intervalo mínimo de 1 (uma) horas e no máximo 2 (duas) diárias, para repouso e alimentação.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o denominado (Banco de Hora), ficando convencionado que o excesso de hora trabalhado em um dia poderá ser compensando por folgas, e para efeito de compensação de horas será considerada a relação de 1 (uma) hora para 1,5 (uma e meia) hora, conforme autoriza o artigo 59, parágrafo 2º(segundo) da CLT (Consolidação das Leis Trabalhista), dispensando o acréscimo de salário previsto no mencionado artigo, não traspassando o prazo de seis meses para efetivação das compensação devidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica acordado que **caso não sejam devidamente compensadas** as hora lançadas no banco de horas, no prazo acima (seis meses), ou em caso de rescisão (parágrafo 3º do Artigo 59), **cada hora extraordinária efetivamente trabalhada será paga com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo**, na proporção de 1 (uma) hora trabalhada por 1 (uma) hora paga, mais adicional de 50% (cinquenta por cento), ou seja, sem considera 1 (uma) hora por 1,5 (uma e meia) de folga, regra definida no caput somente para fins de compensação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas excedentes serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados, que serão lançadas no "Banco de Horas, devendo estás serem especificadas mensalmente no demonstrativo de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas excedentes à jornada normal poderão ser compensadas através de descanso ou folga, considerando para fins dessa cláusula como descanso o conjunto de horas inferior a uma jornada diária de trabalho e como folga o conjunto de horas equivalente a uma jornada normal de trabalho;

PARÁGRAFO QUARTO - As horas laboradas nos feriados, dias compensados e dias destinados ao Descanso Semanal Remunerado (compensatório ou não), não serão objeto do "Banco de Horas" estando sujeitas ao pagamento como extraordinária, com acréscimo de 100%.

PARÁGRAFO QUINTO- No caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, as horas remetidas para o "Banco de Horas" serão compensadas quando do retorno do empregado ao serviço;

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas, mensalmente, farão o fechamento dos controles de jornada, fornecendo ao funcionário, na data do pagamento do salário, extrato informativo, contendo o número de horas que estão sendo remetidas no respectivo mês ao "Banco de Horas" para futura compensação, bem como o saldo de horas à compensar existentes no referido "Banco de Horas";

PARÁGRAFO SETIMO - O empregado que pedir demissão, dentro do período de vigência do "Banco de Horas" e for devedor de horas de trabalho, sofrerá o desconto correspondente, observando-se o limite fixado no § 5º do artigo 477 da CLT;

PARÁGRAFO OITAVO - O empregador comunicará aos empregados, com antecipação mínima de 2 (dois) dias, as folgas a serem gozadas, bem como os empregados deverão comunicar também com 2 (dois) dias de antecedência e somente após a autorização do Empregador, as horas que pretenderem remeter ao "Banco de Horas", sob pena de não ser consideradas para esse fim. As compensações poderão ser diárias, semanais ou quinzenais, em regime de meio período, pontes de feriados, etc.;

PARÁGRAFO NONA - O crédito de horas remetidas ao respectivo "Banco de Horas", limitar-se-á ao teto máximo de 80 (oitenta) horas. Alcançado referido limite, o empregador obriga-se a conceder imediatamente, ao respectivo trabalhador a consequente folga compensatória, ou se melhor convir, indenizá-las, pagando-se como horas extraordinárias, na forma da lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O controle da compensação das horas a menor ou a maior, deverá ser efetuado pelo supervisor de cada área e pelo departamento pessoal que enviará relatório ao Sindicato a cada 3 (três) meses.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O empregador fornecerá obrigatoriamente ao Sindicato planilha de controle de banco de horas a cada 3 (três) meses.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE JORNADA

Comprometimento do empregador em adotar controle sobre a jornada de trabalhado, com registro de pontos, na entrada e saída.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

Não serão consideradas faltas para nenhum efeito os seguintes casos:

A folga correspondente ao dobro dos dias trabalhados a disposição da justiça eleitoral;

1 (um) dia para obtenção de documentos legais;

1 (um) dia útil por ano, em caso de doação de sangue pelo empregado;

1 (um) dia útil, para alistamento militar;

2 (dois) dias consecutivos, quando falecimento de sogro ou sogra;

3 (três) dias consecutivos, em caso do falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmã ou irmão;

3 (três) dias consecutivos, para casamento;

5 (cinco) dias consecutivos, para paternidade (nascimento de filho / adoção), dentro da primeira semana do nascimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SISTEMA "5X1"

Fica acordado entre as partes que a empresa, poderá adotar do sistema de trabalho denominado "5 x 1" (cinco por um), ou seja, 5 (cinco) dias consecutivos trabalhados, seguidos por 1 (um) dia de folga, somente para os trabalhadores que ativam na produção.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica acordado entre as partes que o empregador e o Sindicato irão avaliar formas de gratificação-compensação para os que trabalham no sistema 5x1, a ser implementado no próximo Acordo Coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIAS PARADOS

Fica garantido o pagamento de salários integrais aos trabalhadores, nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas e outros fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que quando anotada sua presença no local de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERIADOS

Em razão da atividade do empregador (avícola), nos dias de feriados civis e religiosos, poderá ser reduzida a jornada pela metade, sendo esta paga como período integral. E no caso do empregado exercer suas atividades na jornada normal, será pago em dobro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CALENDÁRIO

São feriados os dias da Confraternização Universal, Carnaval, Aniversário do Município, Sexta-feira da Semana Santa, Tiradentes, Dia do trabalho, Dia do Trabalhador Rural, Corpus Christi, Nossa Senhora da Paz padroeira da cidade, Revolução Constitucionalista de 1932, Independência do Brasil, Nossa Senhora Aparecida, Finados, Proclamação da República e Natal. As datas dos feriados sociais, cívicos e religiosos respeitarão os calendários Nacional, Estadual, e, os Municipais, de acordo com a Lei Orgânica.

PARAGRAFO PRIMEIRO. Fica acordado entre as partes que o feriado referente ao aniversário da cidade, para os trabalhadores residentes em Paraguaçu Paulista/SP e região será adotado o dia 12 de março. Já para os trabalhadores contratados na cidade de Santos/SP, será adotado o dia 26 de janeiro, respeitando os costumes locais.

PARAGRAFO SEGUNDO: É também feriado o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição. Por sua vez, a Constituição dispõe que as eleições são realizadas no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, quando houver segundo turno.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABRIGO

Compromisso do empregador em providenciar abrigo rústico, nos locais de trabalho para proteção e descanso de seus trabalhadores, que deverá ter obrigatoriamente água fresca e potável, em recipiente higiênico, mesa e cadeiras em número suficiente, e obedecerá as condições sanitárias e de conforto previstas na NR 24.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

Fornecimento obrigatório e gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção e segurança individual, quando necessários à execução dos serviços.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os trabalhadores que manipulam ração, resíduos animais, defensivos agrícolas, e os demais que trabalham em atividades consideradas insalubres, receberão o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário nominal, independentemente de laudo técnico.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO (CAT)

O empregador fica obrigado a comunicar ao INSS qualquer acidente de trabalho dentro do prazo fixado por este órgão, bem como informará ao sindicato representativo o referido acidente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de atraso na comunicação, o empregador arcará com os eventuais prejuízos que o empregado possa vir a sofrer em decorrência desse fato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregador informará ao Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista, todas as CATs (Comunicação de Acidente de Trabalho) que teve na empresa no decorrer de cada mês, mediante cópias das CATs, sendo que o envio será feito mensalmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ficam ressalvadas condições eventualmente mais favoráveis previstas em lei que esteja vigente.

PARÁGRAFO QUARTO – Na falta da anotação da CPTS, importará ao empregador a responsabilidade pelo pagamento integral do salário durante o período de inatividade do empregado acidentado.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SOCORRO AO ACIDENTADO

O empregador no caso de acidente de trabalho providenciará condução para socorro imediato ao acidentado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CAIXA DE MEDICAMENTOS

Compromisso do empregador em manter no local de serviço, caixa de medicamentos e materiais de primeiros-socorros.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DEFENSIVO AGRICOLA

Quando for exigida a aplicação de defensivo agrícola, o empregador deverá possuir o competente receituário agrônômico.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DA DIRETORIA

Fica acordado entre as partes, o acesso dos diretores do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista nos locais de trabalho, para sindicalização dos trabalhadores, bem como para acompanhar o cumprimento das normas coletivas.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTE SINDICAL – ABONO DE AUSÊNCIAS

Quando os diretores dos Sindicatos, que prestam serviços na empresa, ficarem afastados para exercerem atividades sindicais, desde que comunicadas previamente e por escrito, mediante ofício da entidade sindical, serão remunerados e não serão consideradas faltas para nenhum efeito até 2 (duas) ausências mensais por diretor, limitado em 10 (dez) ausências remuneradas anuais por diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Garantia de estabilidade de emprego ao diretor eleito, efetivo ou suplente, assim como aos conselheiros fiscais, e seus respectivos suplentes.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

O empregador descontará mensalmente de seus trabalhadores, as contribuições associativas, desde que devidamente autorizadas pelos empregados, e repassarão ao Sindicato, até o 10º dia de cada mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Desconto assistencial compulsório de todos os trabalhadores da categoria correspondente a 1% (um por cento) da remuneração mensal total dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais suscitantes recolhidos em conta bancária vinculada sem limite, até o 10º dia do mês subsequente ao desconto, conforme aprovação da Assembléia Geral dos Trabalhadores do Sindicato representativo da base, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Sindicato deverá apresentar a aprovação da Assembléia Geral dos trabalhadores do referido desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Contribuição Assistencial será repassada mensalmente ao Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O empregador descontará a contribuição sindical prevista no artigo 580, I, e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, correspondente a 01 (um) dia de trabalho dos empregados no mês de março, qualquer que seja a forma da referida remuneração, em favor do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista.

PARÁGRAFO ÚNICO – O descumprimento do caput desta cláusula acarretará no disposto do artigo 600 da CLT.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR CLÁUSULA DESCUMPRIDA

Multa de 20% (vinte por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na presente norma coletivas, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos neste acordo, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

**PAULO ANISIO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA**

**LOURIVAL GASBARRO
PROCURADOR
LAUREMAR PAVAO GOMES DA PENNA**